



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298874

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088995-81.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LIARTE

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática 31191

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA SANTANA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, impugnando a r. decisão de fls. 162 a 165, prolatada nos autos de origem nº 1000254-18.2025.8.26.0280, a qual indeferiu o pedido liminar.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravante ADRIANA SANTANA DA SILVA contra ato do PREFEITO DE PEDRO DE TOLEDO, no qual alega que foi aprovada em concurso público para o provimento de caros de Professor de Educação Básica I na 4ª colocação (Edital nº 01/2023). Afirma que foi convocada em 21/11/2025, porém não pôde tomar posse no cargo em razão de decisão liminar prolatada na Ação Popular nº 1001171-71.2024.8.26.0280, que determinou a suspensão das nomeações. Sustenta que, após a distribuição de aulas entre os servidores, verificou-se que há 9 salas livres, bem como que houve a exoneração de dois outros servidores e a contratação de servidores temporários. Argumenta pela ocorrência de indevida preterição na convocação no concurso público e, ao fim, requer a concessão da segurança ora que seja determinada sua convocação e nomeação (fls. 1 a 12 – autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar (fls. 162 a 165 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada com base nos argumentos trazidos na inicial (fls. 1 a 17).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, porquanto incompetente esta 4ª Câmara de Direito Público para seu processamento e julgamento.

Dispõe o artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil que há conexão entre duas ou mais ações "quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir":

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Por sua vez, o Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo prevê, em seu artigo 105, § 3º, que o Relator do primeiro recurso protocolado terá, por prevenção, competência para os recursos subsequentes do mesmo processo ou de processos conexos:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a
Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Tal dispositivo reflete a norma do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

No presente caso, como bem afirmado pelo MM. Juiz *a quo* na r. decisão recorrida, verifica-se a conexão do processo de origem com a Ação Popular nº 1001171-71.2024.8.26.0280, uma vez que naquele feito foi determinado, em sede liminar, a proibição de novas convocações e nomeações de aprovados no concurso público em questão (Edital nº 01/2023) (fls. 179 a 182 – Ação Popular nº 1001171-71.2024.8.26.0280).

Ademais, vê-se que naquele processo foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2388110-28.2024.8.26.0000, distribuído em 17/12/2024 à C. 6ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da eminente Desembargadora Dr. MARIA OLÍVIA ALVES (fl. 402 – Agravo de Instrumento nº 2388110-28.2024.8.26.0000).

Afirma-se, portanto, a competência daquele órgão julgador em razão da prevenção, em detrimento da competência desta 4ª Câmara de Direito Público.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando-se sua redistribuição à C. 6ª Câmara de Direito Público.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relatora